PROCESSO TC-05259/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Cumprimento de Decisão. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. Concessão do registro.*

ACORDÃO AC1-TC 01247/23

1. ***Origem:*** *Paraíba Previdência.*
2. ***Servidor Falecido:***
   2.1. Nome: Marisio Moreno Filho
   2.2. Cargo: Agente Administrativo
   2.3. Matrícula: 91.168-2
   2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia.
3. ***Beneficiária****:*
   3.1. ***Maria Berenice de Oliveira Moreno****.*
   3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
   *3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, de 8 de abril de 2022 (fl.14)****.***
4. ***Relatório inicial da Auditoria, às fls. 38/43****: O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício:*

   - *"A portaria que concedeu a pensão, fls. 13, apresenta fundamentação legal incorreta, devendo constar: "Art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021" (item 5);*
   - *... indícios de pagamento em duplicidade no montante de R$ 1.661,33 (fls. 12, 15, 16 e 18), é necessário o encaminhamento de documentos a essa Corte de Contas comprovando as medidas adotadas para a devida correção, como desconto dos valores pagos em duplicidade (item 5).*

5. ***Relatório de análise da defesa (fls. 70/76), apresentada por meio dos Docs. 25038/23 e 36768/23:*** *Ao examinar a missiva defensória a Unidade de Instrução concluiu pela persistência da inconformidade.*

Na sequência, por intermédio do despacho, às fls. 77/78, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para a coleta de parecer meritório.

6. ***Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):*** *Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER Nº 00951/23, às fls. 79/85:*

   > *(...) Esta Corte de Contas também tem entendimento no sentido de que os beneficiários de pensão por morte, decorrentes de aposentadoria, concedida antes da vigência da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, têm direito à paridade de proventos prevista na Constituição Federal.*
   >
   > *Isto posto, uma vez que a aposentadoria do instituidor de pensão se deu com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, amoldando-se a exceção encampada pela jurisprudência pátria, conforme acima delineada, entende-se pela legalidade do ato de concessão do benefício.*

Não se desconhece que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Não obstante já existia emenda constitucional com previsão expressa acerca do benefício a ser concedido em caso de pensão decorrente do falecimento do instituidor, senão vejamos o que dispõe o parágrafo único do caput do art. 3° da Emenda Constitucional 47/2005.

(...) considerando a peculiaridade do caso concreto, o entendimento mais recente desta Corte de Contas, bem como o fato de o STF já ter enfrentado hipótese de similar fundo de direito, oportunidade em que entendeu que "II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade"1 o parquet manifesta-se pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3° parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7° da EC 41/2003.

EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela ***concessão do competente registro à pensão*** *concedida à Sr.ª Maria Berenice de Oliveira Moreno, em face do óbito do servidor Marísio Moreno Filho, servidor inativo à época do óbito.*

7. ***Voto do Relator****: Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 260, à fl. 13.*

8. ***Decisão da 1ª Câmara****:*

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

- ***conceder registro*** *ao ato de Pensão Vitalícia à Senhora* ***Maria Berenice de Oliveira Moreno****, formalizado pela PORTARIA – P – Nº. 260, à fl. 13.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de maio de 2023.

Conselheiro ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2023 às 13:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 16:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO